



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

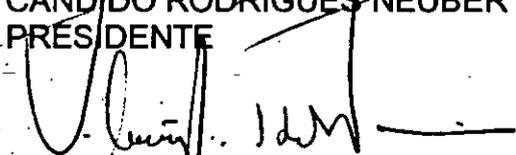
Processo n.º : 11030.000183/98-46
Recurso n.º : 131.361
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 e 1997
Embargante : DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : 103-21.871

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO DO JULGADO – Não é de se acolherem embargos de declaração quando não há omissão de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela embargante DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela contribuinte e ratificar a decisão do acórdão nº 103-21.243, de 14/05/2003, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000183/98-46
Acórdão n.º : 103-21.871

Recurso n.º : 131.361
Embargante : DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Formula o sujeito passivo, quando da ciência do V. Acórdão 103-21.243, prolatado em sessão de 14 de maio de 2003, e também em face da admissão do recurso especial formulado contra ele pela Fazenda Nacional, Embargos de Declaração, onde entende que aquele acórdão teria ficado omissos com relação ao afastamento da exação versando a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

E assim pede o esclarecimento da questão já que esta argüida omissão "pode gerar dúvidas no momento de o órgão arrecadador dar cumprimento ao acórdão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000183/98-46
Acórdão n.º : 103-21.871

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

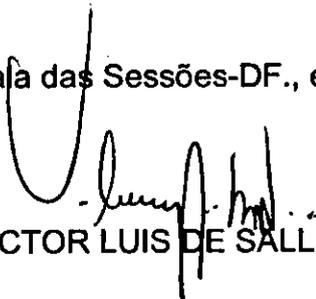
Efetivamente o reportado acórdão entendeu de, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir certas exigências, ali não mencionando a CSSL. E está correto, porque essa deve ser mantida.

Anoto do exame do procedimento e especificamente do auto de infração que a contribuição foi calculada em conformidade com a legislação de regência, sendo certo que se tributou apenas parte da receita, e não a sua totalidade.

A jurisprudência da Câmara é no sentido de que a tributação em separado sobre o total da receita omitida fere o conceito de disponibilidade previsto no Código Tributário Nacional. Este não é o caso da CSSL.

Nego provimento aos embargos e ratifico o acórdão reportado, anotando ainda que já há nos autos contra-razões ao recurso especial, devendo os autos serem encaminhados à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, após ciência do sujeito passivo a este acórdão.

Sala das Sessões-DF., em 24 de fevereiro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 